



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.076 - CE (2017/0197462-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDENIR DE SOUZA NOJOSA - CE030709
MARY ALYSON AGUIAR XIMENES - CE029810
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.
3. Na hipótese, contudo, conforme salientou o magistrado de primeiro grau, mesmo após a prática delitiva em apuração e durante o gozo da liberdade provisória o recorrente tornou a delinquir. O envolvimento em nova prática criminosa é elemento novo que justifica a custódia do agente.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.076 - CE (2017/0197462-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDENIR DE SOUZA NOJOSA - CE030709
MARY ALYSON AGUIAR XIMENES - CE029810
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0624421-70.2017.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 15.04.2009, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. A custódia foi relaxada em 12.08.2009, diante do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa (fl. 20).

Intimado a comparecer em juízo, o acusado não foi localizado, tendo o magistrado decretado sua revelia.

A sentença condenatória foi prolatada em 04.05.2015, condenando-o à pena de 16 anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 1.375 dias-multa. Na ocasião, foi-lhe negado o apelo em liberdade, consoante a seguinte fundamentação (fls. 34/35):

A prisão cautelar, por sua vez, diante de sua instrumentalidade e do princípio constitucional da presunção de inocência, somente pode ser decretada se demonstrada, mediante motivação com elementos do caso concreto, a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tal exigência também se aplica à segregação cautelar do réu na sentença condenatória, conforme dispõe o princípio da necessidade de fundamentação insculpido no parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008 (vigência em 22 de agosto de 2008).

Na espécie dos autos, urge ponderar que:

Tenho, diante de mim, acusado detentor de maus antecedentes, indivíduo reincidente, com reiteração específica na prática do tráfico e ainda, que faz do negócio criminoso um meio de vida; ainda, que mesmo após a presente ocorrência e gozando de liberdade provisória, tornou a delinquir, segundo a polícia, além de revel, a teor do art. 367 do CPP, tudo a indicar propensão ao ilícito, desvalor pelos bens jurídico-penais, a partir da repetição de condutas criminosas em seu histórico, o que trouxe a ele uma desfavorável análise do art. 59 do CP, o que resgata a oportunidade da prisão cautelar "para garantia da ordem pública", assim como da "aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal", tudo, diante do art. 312 do CPP.

Assim, hei por bem decretar sua prisão preventiva, em novo turno, desta feita, em decorrência de sentença penal e diante da necessidade de prisão "para garantia da ordem pública" e "aplicação da lei penal", tudo, a fim de denegar ao réu o direito de apelar em liberdade da decisão.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, alegando a inexistência de motivação válida para determinar-se a prisão preventiva do agente. A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 58):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU BENEFICIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL COM O RELAXAMENTO DE PRISÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade no bojo de sentença penal condenatória contra o mesmo prolatada.

2. A decisão da autoridade apontada como coatora foi devidamente fundamentada, tendo sido considerada a periculosidade do sentenciado, o qual é reincidente específico.

3. A jurisprudência pátria admite a decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, ainda que o Paciente tenha respondido ao processo em liberdade, desde que presentes os requisitos da custódia, a qual deve estar baseada em fundamentação concreta.

4. Ordem conhecida e denegada.

No presente recurso, reitera as alegações vertidas na origem, aduzindo que "a conclusão do MM Juiz se mostra precipitada e apartada da realidade dos trâmites legais do processo, onde foi aplicado o regime inicialmente fechado sem o direito de recorrer em liberdade, tendo que recorrer da decisão no cárcere já cumprindo sua pena de forma antecipada, antes do trânsito em julgado, onde através de recurso próprio pode ter sua reprimenda reformada" (fl. 75).

Aduz que "ao deixar de fundamentar e simplesmente alegar a não existência de uma suposta supressão de instância, não fundamentando tal decisão, o E. Tribunal violou, frontalmente, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fl. 75).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar a custódia cautelar do recorrente.

O pleito liminar foi indeferido em 14.08.2017.

Informações prestadas às fls. 110/112, 114/117 e 158/180.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso (fls. 121/127).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que o recurso de apelação foi distribuído em 24.01.2018 e já conta com parecer da Procuradoria de Justiça, ainda não tendo sido submetido ao exame do órgão colegiado. Os autos estão conclusos desde o dia 18.05.2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.076 - CE (2017/0197462-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.
3. Na hipótese, contudo, conforme salientou o magistrado de primeiro grau, mesmo após a prática delitiva em apuração e durante o gozo da liberdade provisória o recorrente tornou a delinquir. O envolvimento em nova prática criminosa é elemento novo que justifica a custódia do agente.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Na presente irresignação, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Como relatado, extrai-se dos documentos apresentados que o ora recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 15.04.2009, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

A custódia foi relaxada em 12.08.2009, diante do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. No que interessa, eis os termos do julgado (fl. 20):

Segundo remançoso entendimento jurisprudencial, nos processos criminais dos delitos punidos com reclusão ou detenção, havendo réu preso, deve a instrução do feito, salvo motivo justificado, estar encerrada até 81 (oitenta e um) dias após a prisão do agente sob pena de ocorrer excesso de prazo, e ensejar o relaxamento da prisão.

Realmente percebo que o acusado encontra-se preso em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde 15/04/2009, ou seja, há mais de 81 (oitenta e um) dias, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, nada tendo contribuído o réu para a ocorrência do excesso de prazo.

Cumprе аcentuar que fatores contribuíram para o não encerramento da instrução dentro de oitenta e um dias, como a demora no oferecimento da denúncia e para a notificação do réu, nada podendo ter feito este Magistrado para a inoçorrência do excesso de prazo.

Com a prolação da sentença condenatória, na data de 04.05.2015, foi negado o apelo em liberdade ao agente, consoante a seguinte fundamentação (fls. 34/35):

A prisão cautelar, por sua vez, diante de sua instrumentalidade e do princípio constitucional da presunção de inocência, somente pode ser decretada se demonstrada, mediante motivação com elementos do caso concreto, a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tal exigência também se aplica à segregação cautelar do réu na sentença condenatória, conforme dispõe o princípio da necessidade de fundamentação insculpido no parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008 (vigência em 22 de agosto de 2008).

Na espécie dos autos, urge ponderar que:

Tenho, diante de mim, acusado detentor de maus antecedentes, indivíduo reincidente, com reiteração específica na prática do tráfico e ainda, que faz do negócio criminoso um meio de vida; **ainda, que mesmo após a presente ocorrência e gozando de liberdade provisória, tornou a delinquir, segundo a polícia, além de revel, a teor do art. 367 do CPP, tudo a indicar propensão ao ilícito, desvalor pelos bens jurídico-penais, a partir da repetição de condutas criminosas em seu histórico**, o que trouxe a ele uma desfavorável análise do art. 59 do CP, o que resgata a oportunidade da prisão cautelar "para garantia da ordem pública", assim como da "aplicação da lei penal", tudo, diante do art. 312 do CPP.

Assim, hei por bem decretar sua prisão preventiva, em novo turno, desta feita, em decorrência de sentença penal e diante da necessidade de prisão "para garantia da ordem pública" e "aplicação da lei penal", tudo, a fim de denegar ao réu o direito de apelar em liberdade da decisão.

A Corte de origem, ao examinar o prévio *writ*, assim manifestou-se (fls. 61/):

Como se depreende das justificativas da prisão provisória, o Magistrado de origem indicou de forma concreta a atual necessidade da medida, fundamentando-se na garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Assim, diferente do que sustentam os Impetrantes, a prisão preventiva não foi decretada somente com fundamento na revelia e o sentenciado não é tecnicamente primário.

Impende transcrever ainda trecho do parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 53/56):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, não há que se defender que referido *decisum* não se encontra sem fundamentação concreta, pois o magistrado indicou expressamente as circunstâncias autorizadoras para justificar a segregação cautelar do condenado - notadamente, a sua revelia e a prática reiterada de ações criminosas a pôr em risco a aplicação da lei penal, mesmo porque fora justificadamente condenado em regime inicialmente fechado.

[...]

Não resta a menor sombra de dúvida que a concessão de liberdade ao paciente, no presente momento processual, vai abalar a ordem pública, mormente em decorrência do caráter incentivador da benesse, para que ele continue praticando crime da mesma espécie ou de outras, incentivando jovens menos desavisados e tendentes a ingressarem na "vida fácil" delituosa. O paciente, quer queira, quer não, representa risco à ordem pública."

Com efeito, em consulta ao sistema SPROC, verifico que, à época do fato que ensejou a prisão ora em análise, havia contra o Paciente uma condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas e condutas afins (processo nº 1168286-79.2000.8.06.0001/0).

Dessume-se, portanto, que o Paciente demonstra significativo grau de periculosidade, não sendo recomendável que continue em liberdade após sua condenação, ante o risco concreto de reiteração delitiva. Ressalte-se que a sentença em questão fixou para o Paciente o regime inicialmente fechado.

Verifica-se, pois, que a decisão que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, decretando sua prisão preventiva por ocasião da sentença, foi devidamente fundamentada na periculosidade demonstrada pelo sentenciado.

Como se vê, o recorrente permaneceu solto durante a instrução. Todavia foi decretada sua custódia, por ocasião da sentença, com base na renitência delitiva do agente.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é indispensável a demonstração do *periculum libertatis* quando da decretação da medida constritiva; não podendo o magistrado, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, apontar como justificativa elementos que já existiam e não foram suficientes, na ocasião, para motivar a medida mais gravosa.

Contudo, conforme salientou o magistrado de primeiro grau, mesmo após a prática delitiva em apuração e durante o gozo da liberdade provisória o acusado tornou a delinquir.

Tal afirmação consta não apenas da sentença condenatória, mas dos esclarecimentos prestados a esta Corte às fls. 163/164, onde o magistrado consignou:

a) O réu ostenta reiteração criminosa específica na prática do delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, segundo certidões de fls. 179 e ss., além disso foi apontado na instrução processual pelas testemunhas como "conhecido traficante da área", vendendo drogas tanto em terra, como em mar, inclusive, foi dito pelos policiais que sua vivência na marginalidade se protrai no tempo, originando outras denúncias após a presente hipótese.

b) De mais a mais, segundo consta em seus antecedentes, o acusado é indivíduo reincidente na prática de mercância nefasta, possuindo quatro condenações em seu nome, com trânsito em julgado, portanto, detentor de maus antecedentes e ainda, possui dedicação do crime.

Com efeito, verifica-se que a anterior condenação pelo delito de tráfico - mencionada na sentença e no acórdão impugnado - era fato conhecido pelo magistrado e, ainda assim, não impediu a soltura do agente. Contudo, o envolvimento em novas práticas criminosas, após a concessão da liberdade, é elemento novo que justifica a custódia do recorrente.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. **O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social** e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 49.280/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. **No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 42.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. **Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do acusado, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197462-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.076 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002194-21.2009.8.06.0064 06244217020178060000 21942120098060064
6244217020178060000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CLAUDENIR DE SOUZA NOJOSA - CE030709

MARY ALYSON AGUIAR XIMENES - CE029810

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.